SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986209 - RJ (2025/0072695-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO FERREIRA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, com base em depoimentos indiretos e provas frágeis, sem indícios suficientes de autoria.

3. A decisão de pronúncia foi fundamentada em depoimento policial prestado por pessoa com surdez e mudez, que não confirmou seu depoimento em juízo, e em depoimentos de policiais que não presenciaram o crime.

4. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e em um depoimento retratado, sem outros indícios suficientes de autoria, conforme jurisprudência reiterada.

5. A ausência de indícios suficientes de autoria na fase judicial impõe a despronúncia do acusado, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia no caso de surgirem novas provas, e revogar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA47968394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 2c887ca0-e971-405e-b152-69b1d7629898

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47968394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 2c887ca0-e971-405e-b152-69b1d7629898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986209 - RJ (2025/0072695-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO FERREIRA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, com base em depoimentos indiretos e provas frágeis, sem indícios suficientes de autoria.

3. A decisão de pronúncia foi fundamentada em depoimento policial prestado por pessoa com surdez e mudez, que não confirmou seu depoimento em juízo, e em depoimentos de policiais que não presenciaram o crime.

4. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e em um depoimento retratado, sem outros indícios suficientes de autoria, conforme jurisprudência reiterada.

5. A ausência de indícios suficientes de autoria na fase judicial impõe a despronúncia do acusado, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia no caso de surgirem novas provas, e revogar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCIO FERREIRA DE JESUS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

A impetrante sustenta que a decisão de pronúncia foi proferida sem indícios suficientes de autoria, baseando-se em provas frágeis e testemunhos indiretos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão e o paciente seja despronunciado, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Por meio da decisão de fls. 112-114, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 117-120 e 132-135), bem como a manifestação do Ministério Publico Federal, opinando pela denegação do *habeas corpus* (fls. 137-139).

Nas fls. 142-146, juntados memoriais pela defesa.

Após, juntado aos autos pedido de sustentação oral pela Defensoria Pública (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Porém, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado **possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício**, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

No caso, argumenta a defesa que a sentença de pronúncia baseou-se tão somente em depoimento policial prestado por pessoa com surdez e mudez, que teria identificado o paciente por meio de fotografia e mímica.

Ademais, em juízo, na presença de intérprete, sustenta a defesa que foi constatado que a testemunha não se comunica pela linguagem dos sinais, não possui alfabetização e não consegue se comunicar por escrito.

Tem-se, portanto, que a única testemunha, em tese, ocular, não confirmou seu depoimento em juízo, constando na ata da audiência que "a realização da prova se mostrou inviável, uma vez que a testemunha não entende a linguagem dos sinais, além de estar alcoolizada e saber escrever apenas o próprio nome" (fl. 9).

A propósito, assim foi consignado na sentença de pronúncia (fls. 47-48, grifei):

> Quanto aos indícios de autoria, a defesa sustenta que estes não se encontram presentes. A tese apresentada encontra-se assentada na absoluta inviabilidade da produção de prova, pois a testemunha RICARDO não entendia a linguagem de sinais.
> Contudo, há de se ressaltar que o Código de Processo Penal exige, tão somente, a presença de indícios suficientes de autoria, os quais, no presente caso, exsurgem do contexto probatório produzido nos autos, aí incluídos os indícios hauridos em sede policial, que vieram, em linhas gerais, confirmados em juízo, para os fins da presente fase.
> Nesse ponto, não merece prosperar o pleito defensivo de desentranhamento do termo de depoimento da testemunha RICARDO.
> **Inicialmente, convém observar que o simples fato de ser ele surdo-mudo não invalida as informações obtidas pelos investigadores quando foi ele inquirido na delegacia. Note-se que, por se tratar de pessoa em situação de rua, que desconhece a linguagem de sinais, os policiais lançaram mão das ferramentas disponíveis, por meio de leitura labial, mímicas e fotografias**, na tentativa de colher as informações da testemunha, a qual, destaque-se, teria sido a única a presenciar o crime, o que mais reforça a importância de se manter nos autos o referido termo, cujo desentranhamento é ora INDEFIRO.
> **Em juízo, conquanto não tenha sido possível à intérprete de LIBRAS estabelecer diálogo com a testemunha**, os policiais civis JOÃO PAULO e REYNALDO foram capazes de reproduzir os informes obtidos na investigação, dando conta da dificuldade que encontraram em localizar testemunhas, as quais não se dispunham a depor, supostamente, por temor do acusado, que era tido no local como pessoa violenta.

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

É certo que o entendimento desta Corte Superior se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

Ainda assim, no caso dos autos, não foi produzida prova judicial que confirme, minimamente, os indícios de autoria necessários ao prosseguimento da persecução penal.

Chama a atenção, especialmente, que, muito embora a narrativa de que a testemunha teria identificado o paciente, na fase inquisitorial, por meio de mímica e fotografia, quando "ouvida" em juízo, na presença de *expert*, constatou-se a impossibilidade de seu depoimento.

Não há, portanto, nenhuma prova judicial que confirme os indícios de autoria, mantendo-se como prova viável, tão somente, os depoimentos dos policiais, que não presenciaram o crime e que fazem referência a uma testemunha cujo depoimento não foi possível realizar sob o crivo do contraditório. A propósito (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo ministerial, mantendo a pronúncia da agravante em ação penal por homicídio qualificado tentado, com base em depoimento judicial que a apontava como mandante do delito.
> 2. A decisão de pronúncia foi fundamentada em depoimentos indiretos e em um único depoimento que foi posteriormente retratado em juízo, sem outros indícios suficientes de autoria colhidos na fase judicial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em depoimentos indiretos e em um depoimento retratado, sem outros indícios suficientes de autoria.
> III. Razões de decidir
> **4. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e em um depoimento retratado, sem outros indícios suficientes de autoria, conforme jurisprudência reiterada.**

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

5. A ausência de indícios suficientes de autoria na fase judicial impõe a despronúncia da agravante, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

6. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada em indícios convincentes de autoria, não se contentando com meras suspeitas ou possibilidades.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e retratados, sem outros indícios suficientes de autoria. 2. A ausência de indícios suficientes de autoria impõe a despronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 676.342/RS, Sexta Turma, DJe 28/8/2024.

(AgRg no AgRg no HC n. 920.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, impronunciando o acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial são suficientes para a pronúncia do acusado.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas um procedimento que visa a mitigar os riscos de erros no reconhecimento de pessoas.

4. O reconhecimento realizado sem descrição prévia ou outras medidas de segurança não oferece confiabilidade suficiente para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

5. A utilização de depoimentos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, contraria o disposto no art. 155 do CPP, que proíbe a fundamentação de decisões judiciais exclusivamente com base em elementos informativos da investigação.

6. Testemunhos indiretos não possuem força probatória para fundamentar uma decisão de pronúncia, especialmente quando não corroborados por outras provas judiciais robustas.

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação. 3. Testemunhos indiretos não possuem força probatória para fundamentar uma decisão de pronúncia sem corroboração por outras provas judiciais robustas".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 413, 414.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021;
STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.04.2021.
(AgRg no REsp n. 2.191.841/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.
I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)
II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.
III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de F. F. (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 - 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).
(HC n. 842.157/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do *habeas corpus***, mas **concedo a ordem de ofício** para despronunciar o paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia no caso de surgimento de novas provas, nos termos do art. 414,

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

parágrafo único, do CPP, e, por conseguinte, revogar a prisão preventiva anteriormente decretada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1ab9bb81-f18b-495e-be95-2369fb332886

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0072695-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 986.209 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03287047320228190001 3287047320228190001 9010002222

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO FERREIRA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Rafaela Silva Garcez, pela parte PACIENTE: MARCIO FERREIRA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47902610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:06:41
Código de Controle do Documento: B72B6405-BC5E-448A-B189-D0EB9BA46AFD